EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança n.º 1376-42.2014.6.21.0000
Procedência: **VIAMÃO – RS**
Relator: **DR. HAMILTON LANGARO DIPP**
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – CAVALETE – PODER DE POLÍCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Impetrante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 72ª ZONA

PARECER

Mandado de Segurança. Direito Líquido e certo demonstrado. Expedição de medida pela Justiça Eleitoral lastreada no exercício do poder de polícia. Parecer pela concessão da segurança.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela Promotoria Eleitoral de Viamão, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juízo da 72ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de remoção de propaganda eleitoral irregular, veiculada em bem público de uso comum.

O impetrante sustenta que o juízo monocrático tem competência para determinar a remoção da propaganda irregular, com base no exercício do poder de polícia, bem como que se encontra demonstrada a irregularidade da propaganda, visto que afixada na fachada de prédio comercial, considerado bem de uso comum.

O Relator indeferiu o pedido liminar (fls. 22-23).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer, fl. 25.

Estes os fatos.

O juízo da 72ª ZE exarou a impugnada com base nos seguintes fundamentos: (i) a competência para processar e julgar a representação é do TRE/RS; (ii) o nome dado à inicial, "representação", revela que não se tratar de mero pedido de providência baseado no poder de polícia; (iii) em juízo liminar, não se mostra induvidosa a alegação de que a propaganda foi afixada em estabelecimento comercial; e (iv) o MPE não demonstrou ter notificado ou intimado previamente o candidato ou coligação, não lhes oportunizando a prévia regularização.

Tal entendimento, todavia, não merece prosperar.

O exercício do poder polícia, a cargo do juízo da Zona Eleitoral, em eleições gerais, tem amparo na jurisprudência pátria e na legislação eleitoral de regência que disciplina a propaganda eleitoral.

Nesse sentido:

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. JUIZ ELEITORAL. PENA. COMINAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
> 1. **Aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei**.
> 2. Recurso a que se dá provimento.
> (Recurso em Mandado de Segurança nº 154104, Acórdão de 10/04/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 14/5/2012, Página 80)
> (Grifou-se)

Com efeito, o nome dado à peça exordial, "representação", não tem o condão de violar regra de competência fixada na Lei das Eleições, art. 96, Inc. II, uma vez que não postula a aplicação de qualquer sanção aos requeridos, senão apenas a remoção do ilícito e a posterior remessa do expediente ao TRE/RS, para que abra vista à PRE/RS, para o exame do eventual cabimento de multa eleitoral, como se retira da fl. 7v da exordial.

A propósito, o ponto restou bem afastado nas razões do *writ,* nos seguintes termos:

> "Não constitui óbice ao exame do pedido, tal como alegado, a circunstância de o Ministério Público Eleitoral ter nominado de 'Representação' a peça que fez protocolar perante a 72ª Zona Eleitoral de Viamão.

> Isso porque, no exercício do poder de polícia, o Magistrado não age apenas quando provocado, mas também, de ofício. Logo, entendendo a Autoridade Impetrada não ser caso de 'Representação', deveria tomar a peça que lhe foi apresentada como notícia de propaganda irregular e, de ofício, determinar fosse autuada sob a Classe 'Petição-Pet', tal como preconiza o art. 715 da CNJE[1]."

De outra parte, e com a devida vênia do eminente Relator, que seguiu na mesma trilha da autoridade coatora, não deve prosperar o argumento no sentido de que o MPE não demonstrou ter notificado previamente o candidato, na forma do art. 74, §2º, da Res. TSE nº 23.404/2014[2].

Em primeiro lugar, a norma não impõe a adoção de tal providência como um pressuposto para que o Ministério Público Eleitoral venha a solicitar, como o fez, a remoção da propaganda irregular ao juízo da ZE, com base no exercício do poder de polícia.

Ademais, mesmo que o MPE notificasse o candidato responsável pela propaganda irregular, tal ato por si só não teria a cogência necessária para fazer remover a propaganda, caso o candidato se recusasse a fazê-lo. Assim da norma em tela não se retiram as consequências pretendidas em face do caso posto nos autos.

Superadas tais questões, passa, ao exame do mérito da impetração.

Encontra-se evidenciada violação à norma prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97:

> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer

[1]Consolidação Normativa Justiça Eleitoral (TRE/RS)Art. 715. Recebida comunicação envolvendo alegada propaganda irregular e não se tratando de reclamação ou representação na forma do artigo 96 da Lei n. 9.504/97, será autuada sob a Classe "Petição – Pet" e imediatamente submetida ao juiz eleitoral.
Parágrafo único. Na autuação, quando o exercício do poder de polícia for provocado serão registrados no SADP os tipos de parte "requerente" e "requerido" e, quando o poder de polícia for exercido de ofício pelo juiz eleitoral, unicamente o tipo de parte "requerido"

[2]Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei n° 9.504197, art. 40-13).
[…]
§ 1º A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

> natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.
> § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a R$8.000,00 (oito mil reais).

A imagem da publicidade irregular encontra-se exibida na fotografia da fl. 16, verso, onde ser observa a veiculação de publicidade eleitoral, juntamente com várias publicidades comerciais, na fachada do prédio, assim considerado bem de uso comum, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Colaciona-se excerto da percuciente análise da Promotoria Eleitoral de Viamão:

> “Ainda, segundo a Autoridade Coatora, não se mostraria 'induvidosa a alegação de que a propaganda foi afixada em estabelecimento comercial'.
>
> Não é essa a realidade revelada pelo documento da fl. 09 do anexo que instrui esta petição. Não há dúvida que o prédio tem uso comercial: há mais de uma empresa estabelecida no local, como é facilmente percebido da afixação das placas de identificação dos estabelecimentos mercantis que sedia, o que vem corroborado por certidão de servidor do Ministério Público, dotada de fé pública.
>
> A dúvida que se estabeleceu foi quanto ao uso residencial ou não do pavimento superior da edificação.
>
> Ocorre que eventual uso residencial do segundo andar do prédio não tem, no caso, o condão trazer para a legalidade a propaganda política nele veiculada.
>
> Explica-se.
>
> A placa está afixada em fachada frontal à via pública, logo acima daquela utilizada por um dos estabelecimentos comerciais que ocupa o primeiro pavimento do prédio.
>
> Visto da rodovia Senador Salgado Filho (RS 040), o prédio se apresenta único. E com vária placas comerciais. E uma, apenas uma, eleitoral. A configuração da edificação não permite identificar se o andar superior é de uso exclusivamente residencial.

Ademais, induvidoso que o pavimento superior, onde ficaria uma residência, também é usado para fins comerciais, tanto encontra-se afixada em sua fachada uma placa com dimensões bastante avantajadas de publicidade de uma pizzaria. Tal placa, veja-se, está afixada na mesma fachada daquela em que veiculada a propaganda eleitoral impugnada.

Portanto, não há dúvida de que o prédio, como um todo, tanto o pavimento inferior (lojas) quanto o superior (residência), é utilizado para fins comerciais, uma vez que sua fachada se presta à divulgação de publicidades comerciais, enquadrando-se, assim, no conceito de bem comum, que não serve de veículo à propaganda de natureza eleitoral.

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela concessão da segurança, a fim de que seja determinada a remoção do ilícito, com base no poder de polícia. Requer-se, após, abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame do cabimento de representação para aplicação de multa.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral

C:\conv\docs\orig\ipu7a9p3uq4lj69ggt0m_2594_57995045_140915230236.odt